



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MFC - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

Recorrente : **DERVÁSIO & FILHOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

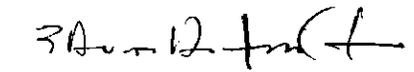
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITOS BÁSICOS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUISITOS. Em se tratando de pedido de ressarcimento de créditos básicos não aproveitados pela Contribuinte oportunamente, a apuração do valor a ressarcir deve necessariamente ser realizada mediante o refazimento da conta gráfica do IPI, pelo qual será aferido o impacto, em cada período, de tais créditos, no imposto a recolher, não sendo possível aferir o valor a ser ressarcido simplesmente pelas notas fiscais alusivas a produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DERVÁSIO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr





Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

Recorrente : **DERVÁSIO & FILHOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes a entrada de insumos isentos utilizados na industrialização de produtos tributados.

O pedido foi indeferido pelo despacho decisório de folhas 29 a 32, contra o qual a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 36 a 50, julgada improcedente pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (folhas 53 a 63), por decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária.

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1997

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1997

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. Nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre produtos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação, ausente de respaldo judicial, de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas com insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, antes do nascimento do crédito líquido e certo para tal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte recurso voluntário requerendo a reforma de decisão recorrida e o deferimento de seu pedido de ressarcimento de IPI, alegando, em



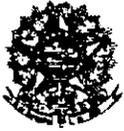
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

síntese, que sua pretensão decorre da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, conforme interpretado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É o relatório.



Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A questão já foi enfrentada, com extrema precisão e agudeza, em hipótese em tudo similar com a presente, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, cujo voto adoto como razão de decidir, transcrevendo-o abaixo:

“Em preliminar ao exame de mérito do recurso em mesa, há que se examinar se o seu objeto é de competência deste Conselho e se, caso o seja, se a peça vestibular reúne as mínimas condições de aptidão para o fim a que se propõe.

Conforme relatado, a recorrente, embora tenha se valido do formulário previsto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, alusivo à Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies (Anexo III), no campo próprio (04 – CRÉDITOS A COMPENSAR), não fez a indicação de débitos a serem compensados.

Já na extensa peça que acompanha o referido formulário, na qual a recorrente explicita o seu pedido e deduz as razões de direito e de fato que considera ampará-lo, assevera que os indêbitos de IPI de sua titularidade foram utilizados, como a lei lhe facultaria, na compensação de débitos supervenientes de impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, pretendendo, assim, que a autoridade administrativa reconheça o direito à compensação desses créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim como a liquidez dos créditos que enunciou.

Como é sabido, o regime de compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações supervenientes, que culminaram no disposto no art. 39 da Lei nº 9.250/95¹, só diz respeito à compensação de indêbitos no recolhimento de importância relativa a tributo ou contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, correspondente a período subsequente, situação em que, conforme reconhecido no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97², independe de requerimento.

¹ Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

² Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da



Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

De se observar, também, que no recurso a recorrente afirma que, diante da resistência injustificada da Receita Federal em permitir a utilização dos créditos do contribuinte, suporta os atos praticados, não somente por processo administrativo, mas também por ato judicial. O mandado de segurança, ato judicial praticado em caráter preventivo, obterá a segurança definitiva, em face do entendimento judicial expresso em outros atos do mesmo teor e objetivo.

Do exposto, se não fora a vinda para este processo de elementos de outro, no qual, em paralelo, a recorrente explicitou os débitos a que pretendia compensar com os supostos créditos aqui alegados, se chegaria à conclusão de que presente processo não trataria efetivamente de um pedido de compensação, mas sim, como próprio recorrente situou, de um pedido de "reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91".

Nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, no que diz respeito à compensação de tributos e contribuições, se restringe ao julgamento de processos administrativos relativos ao indeferimento do correspondente pedido de compensação e não a pedido de homologação (reconhecimento) de compensação efetuado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse diapasão, a competência deste Conselho de "julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a restituição e compensação dos impostos e contribuições...", também está jungida aos lindes da competência atribuída à primeira instância quanto à esta matéria.

A competência é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, deve se cingir aos expressos limites da lei. Não comporta, desse modo, interpretação extensiva, adaptação, ou qualquer critério que fuja às disposições legais.

De se assinalar, ademais, que o ato regulador da restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, vigente à época do pleito (Instrução Normativa SRF nº 021/97), dispunha sobre as hipóteses e condições para a realização de compensação pelo contribuinte independentemente de requerimento.

Assim, todo e qualquer litígio que decorresse da observância ou não dos pressupostos para a realização de compensação pelo contribuinte, independentemente de requerimento, necessariamente haveria que ser

própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

A m S



Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

solucionado em sede de lançamento de ofício, por se tratar de matéria relacionada à infração de normas legais.

Acontece que, como já dito, no transcurso deste processo, vieram elementos demonstrando a pretensão da recorrente de compensar os alegados créditos de IPI (código 1097) com débitos compreendidos na sistemática simplificada de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES (código 6106), qualificando o pedido da recorrente como de compensação tributos e contribuições de diferentes espécies.

Isso, em tese, justificaria a apreciação do processo, já que a faculdade de compensação heterônoma, estabelecida a partir da edição da Lei nº 9.430/96 (art. 74), condicionava, à época, o seu exercício à autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado, e encontrava-se regulada no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 021/97.

Inobstante, tenho que a instrução do pedido padece de insuficiências que inviabilizam a sua apreciação.

De se ressaltar que a postulante nem ao menos demonstrou devidamente o direito ao crédito a que disse estar investida (CPC, art. 333³), pois não juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento do tributo em questão (IPI) e nem demonstrativos de cálculo que permitissem aferir o pagamento maior que o devido relativo a cada um dos períodos de apuração do tributo.

É curial que, se a origem do alegado indébito do IPI deveu-se à não consideração de créditos (fictos) na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a contribuinte para dimensioná-lo, por força do tão discutido princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder aferir, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que lhe assegurariam o direito ao crédito a ser compensado.

Assim, o cálculo efetuado e demonstrado na planilha de fls. 21/25, à guisa de determinação do indébito, tomando como base simplesmente e isoladamente os valores originais das notas fiscais alusivas a insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, não se presta ao fim pretendido.

³ "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."



Processo nº : 10640.000509/00-26
Recurso nº : 118.246
Acórdão nº : 202-14.776

Isto posto, tendo em vista que o pedido em tela não demonstra devidamente o fato constitutivo do direito alegado, tenho-o como inepto, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.”

Forte nas razões supra, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT